



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 202/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.04.2002

PROCESSO Nº 1/001288/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200102364

RECORRENTE: RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA..

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA: ACUSAÇÃO FISCAL: TRANSPORTE DE
MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO
FISCAL PRÓPRIA PARA A OPERAÇÃO**

AI: IMPROCEDENTE.

DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

O atuante relata na peça inicial o transporte de 78 rolos de tecido desacobertado por documentação fiscal própria para a operação.

Foi emitido, também, o competente Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), às folhas 03 dos Autos.

O atuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Impugnação tempestiva (fls.16)

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

O auto de infração em apreço acusa o contribuinte acima indicado de transportar 78 rolos de tecido desacompanhado do documento fiscal próprio.

Na instância singular o feito foi julgado procedente.

Insatisfeita com a sentença parcialmente condenatória, a empresa autuada, representada por advogado legalmente constituído, interpõe Recurso Voluntário, abordando os seguintes tópicos:

1. Crédito extemporâneo sobre o ICMS.
2. Critérios utilizados para apuração do débito.
3. Penalidade e acréscimos moratórios.
4. Percentual abusivo aplicado à multa.
5. Inaplicabilidade dos juros de mora

Acrescenta em seu favor que:

A mercadoria objeto da presente autuação pertence a empresa comercial L.D.B. Ltda., domiciliada nesta capital, enviada a Plissil Ind. de Plissados exclusivos Ltda., em São Paulo para fins de beneficiamento. Por ocasião do retorno da mercadoria já beneficiada a empresa remetente emitiu a nota fiscal nº 1950 fazendo constar no campo dados adicionais informação referente a devolução total da Nota Fiscal de nº 0087.

Entende a recorrente, que o preenchimento correto do campo Dados Adicionais do documento fiscal nº 1950, não deveria resultar em nenhum impasse no acobertamento de retorno do produto beneficiado.

Assevera que deveria ter sido lavrado o termo de retenção para reparação de possível erro na forma disposta no art.735 do Decreto 21.219/91 e que a ausência deste procedimento eiva de nulidade absoluta o presente processo.

Pede, ao final da peça recursal que a decisão singular seja reformada declarando a insubsistência da autuação com o conseqüente arquivamento do processo.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que a sentença monocrática deve ser reformada.

Examinando a nota fiscal nº 1950, verificamos que a natureza da operação que deveria ser "retorno de beneficiamento", traz a indicação de prestação de serviço. É inquestionável o equívoco cometido pelo emitente do citado documento fiscal. Entretanto, esta falha não enseja a desconsideração do documento ora questionado, porquanto, no campo dados adicionais, o contribuinte emitente informou tratar-se de operação de devolução, referindo-se a nota fiscal de origem, ou seja, NF 0087.

Ademais, podemos observar, ainda, que nos autos repousa cópia da nota fiscal de origem. Confrontando os dados contidos nos dois documentos, verificamos que não há divergência entre as informações neles contidas. A falha cometida pelo emitente com referência a correta indicação da natureza da operação não enseja ao fisco desconhecimento ou falta de controle das operações de entrada e saída de mercadorias do Estado.

Diante das considerações ora expendidas, opinamos pela reforma da decisão monocrática.

À vista do exposto, sugerimos que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, reformando a sentença recorrida julgando improcedente o auto de infração em apreço.

É pois este o meu voto.

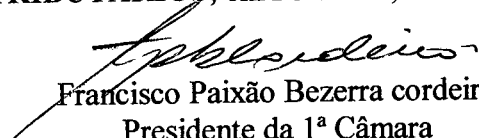
CMP

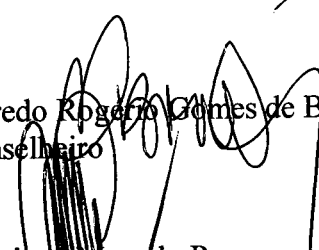
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIARIA CINCO ESTRELAS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

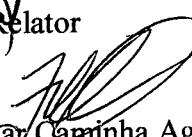
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão de *condenatória* exarada em instância singular, para *absolutória (improcedência)* -, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2002.


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

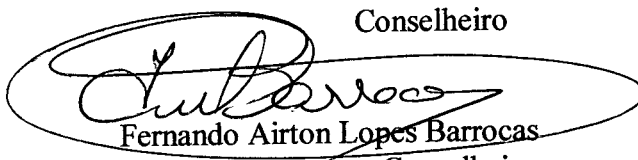

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

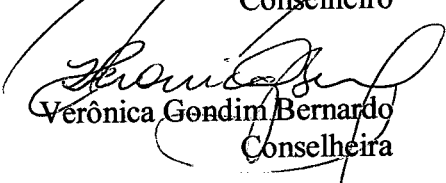

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Amarilio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário